



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

LEI N° 225, DE 22 DE JUNHO DE 1977.

"Estabelece diretrizes para classificação de cargos da Câmara Municipal de Rio Branco."

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO-ACRE:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A classificação de cargos da Câmara Municipal de Rio Branco, obedecerá as diretrizes estabelecidas no art. 12, da Lei nº 222, de 17.03.77.

Art. 2º - Os cargos serão classificados como de provimento em Comissão e de provimento Efetivo, enquadrando-se nos seguintes grupos:

a) - De provimento em Comissão:

Direção e Assessoramento Superior;

Direção e Assessoramento Intermediário.

b) - De provimento Efetivo:

I - Apoio Administrativo;

II - Transporte Oficial e Portaria;

III - Artesanato;

IV - Atividades de Nível Médio;

V - Atividades de Nível Superior.

Art. 3º - Tendo em vista a correlação e afinidade de atribuições, a natureza do trabalho e o nível de conhecimento exigidos, cada um dos grupos ocupacionais, abrangendo uma ou várias atividades, compreenderá:

I - Direção e Assessoramento Intermediários: os cargos de Direção e Assessoramento Intermediários da Câmara, cujo provimento deve ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido no Regimento Interno da Câmara;



II - Apoio Administrativo: os cargos relativos a atividades da natureza burocrática, inclusive as de natureza de Auxiliar de Administração, que não sejam de nível superior e para cujo exercício não seja diploma ou certificado profissional de nível médio;

III - Transporte Oficial e Portaria: os cargos com atividades de transporte coletivo ou individual, de passageiros ou cargas e os relacionados com a conservação, limpeza e recepção, assim como os demais tipos de serviços de Portaria do serviço da Câmara;

IV - Artesanato: os cargos de atividade de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionados com os serviços de artífice, em seus vários níveis e modalidades;

V - Atividades de Nível Médio: os cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso ou grau de nível médio ou habilitação equivalente;

VI - Atividades de Nível Superior: os cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente, ressalvados ou incluídos nos demais grupos.

Art. 4º - Cada grupo ocupacional terá sua própria escala de níveis a ser aprovado por Resolução da Câmara, atendendo, essencialmente, os seguintes fatores:

I - Importância da atividade para o desenvolvimento das atividades da Câmara Municipal;

II - Complexidades e responsabilidades das atribuições exercidas;

III - Qualificação e nível de escolaridade requeridas para o desempenho das atribuições.

§ Único - Não haverá correspondência entre os níveis de diversos grupos, para qualquer efeito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

.3

Art. 5º - A ascenção e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos a serem estabelecidos pelo Poder Legislativo, os quais levarão em conta, obrigatoriamente um sistema de treinamento e qualificação destinados a assegurar a permanente atualização e a elevação do nível de eficiência dos servidores.

Art. 6º - A Câmara Municipal de Rio Branco elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos total ou parcialmente, mediante Resolução ou Decreto Legislativo, observados as disposições do art. 7º.

Art. 7º - A implantação do Plano será feita por órgão ou categoria, atendida uma escala de prioridades na qual se levará em conta, predominantemente.

I - O estudo quantitativo e qualificativo da lotação de pessoal da Câmara, tendo em vista à nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no inciso anterior.

II - A existência de recursos financeiros e orçamentários ou extra-orçamentários, para ocorrer às respectivas despesas.

Art. 8º - A transposição, a transformação e a criação de cargos, decorrentes da sistemática prevista nesta Lei processar-se-ão gradativamente, considerando-se as necessidades e a conveniência da Câmara Municipal.

§ Único - Quando se tratar de cargos, ocupados a transformação e a transposição a que se refere este artigo, processar-se-ão segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos e empregos integrantes de cada grupo Ocupacional, levando-se em conta a habilitação ou nível de escolaridade exigidas, o treinamento intensivo e obrigatório, a critério da Câmara Municipal e a seleção prévia para exame do atendimento desses requisitos.

Art. 9º - A Câmara Municipal expedirá as instruções necessárias à execução do novo Plano, a sua progressiva implantação, obedecida a

escala de prioridade a que se refere o art. 7º.

§ 1º - A implantação gradual do novo Plano processar-se-á independente da implantação do Cadastro de Pessoal desde que os elementos colhidos permitam a avaliação correta do número de servidores a serem selecionados e da despesa decorrente da implantação, para cumprimento de o que prescreve o inciso II do art. 7º.

§ 2º - A Câmara promoverá medidas capazes de manter o Plano mantido permanentemente atualizado.

Art. 10º - Observado o disposto na Seção VIII, Capítulo VII, Título I da Constituição Federal, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação, decorrente desta Lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas legais e regulamentares específicas, não se alterando o atual regime jurídico dos servidores beneficiados, até que, Lei i específica os defina.

§ 1º - Os servidores ocupantes de cargos, funções ou empregos que não forem enquadrados no Plano decorrente desta Lei em virtude de não atenderem aos requisitos estabelecidos para a transposição e transformação dos respectivos cargos continuarão regidos pela atual legislação específica que lhes for aplicável, respeitando-se todos os seus direitos, prerrogativos e vantagens e o regime jurídico que atualmente os rege.

§ 2º - Estabelecido o regime jurídico aplicável aos cargos, funções ou empregos incluídos no novo Plano, a sua aplicação se fará indispensavelmente de ato declaratório ou qualquer outra modalidade.

Art. 11 - A aplicação do Plano de Classificação decorrente desta Lei não ocasionará, sob qualquer pretexto, redução ou decréscimo dos salários ou vencimentos atualmente percebidos pelos servidores cujos cargos ou empregos vierem a ser transformados e transformados.

Art. 12 - Atendidos os requisitos mínimos de escolaridade, especialização e os demais que vierem a ser estabelecidos em cada caso, con-



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

69
.5

ocorrer à nova classificação decorrente desta Lei, os servidores da Câmara Municipal, qualquer que seja a forma de pagamento e o respectivo regime Jurídico.

§ Único - Em qualquer hipótese, constitui requisito indispensável para ocorrer à nova classificação, constar o nome do servidor do quadro de Pessoal ou Tabela de Pessoal da Câmara, ressalvando-se os casos em Comissão existentes na data da publicação desta Lei.

Art. 13 - Os servidores da Câmara Municipal de Rio Branco, posto a disposição de outros órgãos ou atividades federais, estaduais ou municipais e que não estiverem nos órgãos de origem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, serão automaticamente excluídos da clientela original que concorrerá à nova classificação ora instituída.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Rio Branco, 22 de junho de 1977.-

Dr. FERNANDO DIÁCIO DOS SANTOS

Interventor.-